APELAÇÃO CRIMINAL
0851836-63.2026.8.19.0001

Apelante: Reginaldo Cerqueira Santos
Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.
Órgão Julgador: Juízo de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. INTERESSE À PERSECUÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de restituição de bens apreendidos formulado no curso de investigação criminal relativa à apuração de atuação de organização criminosa, com requerimento de liberação de veículo automotor e de cabos de fibra ótica, sob alegação de ilegalidade da apreensão e ausência de interesse dos bens à persecução penal.

2. A decisão de origem indeferiu a restituição dos bens, com fundamento no art. 118 do CPP, por persistir interesse probatório e investigativo na manutenção da apreensão.

3. A defesa interpôs apelação. Sustentou nulidade da apreensão por falta de individualização no mandado de busca e apreensão. Alegou ausência de vínculo dos bens com os fatos investigados. Requereu a imediata restituição do veículo e do material apreendido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a apreensão dos bens foi ilegal em razão da alegada falta de individualização do mandado de busca e apreensão; e (ii) saber se estão presentes os requisitos para a restituição do veículo e dos cabos apreendidos no curso da investigação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica ilegalidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão, pois a diligência foi previamente autorizada judicialmente no contexto de investigação em curso. A ausência do nome do apelante no mandado não afasta, por si só, a legitimidade da apreensão de bens de terceiro que apresentem provável relação com os fatos apurados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 12/11/2026 13:37:32
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

6. Os elementos informativos indicam vínculo em tese entre os bens apreendidos e a atividade investigada. A chave do veículo foi localizada em imóvel apontado como central clandestina de fornecimento de internet e televisão. O automóvel foi encontrado nas proximidades do local. Em seu interior havia material semelhante ao apreendido no imóvel.

7. A restituição de coisa apreendida exige, nos termos dos arts. 118 e 120 do CPP, ausência de interesse ao processo e inexistência de dúvida quanto ao direito do reclamante. Também não pode haver elemento indicativo de que o bem constitua produto ou instrumento da infração penal.

8. Embora tenham sido apresentados documento do veículo e comprovante de aquisição dos cabos, e embora a perícia não tenha apontado irregularidade, a investigação ainda está em andamento. Nesse cenário, não há segurança para afastar a possível vinculação dos bens às supostas práticas criminosas, o que torna prematura a restituição.

9. A manutenção da apreensão é medida adequada enquanto subsistir utilidade dos bens para a persecução penal e para a efetividade da instrução processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido para manter a decisão que indeferiu a restituição dos bens apreendidos.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 118, 120 e 240, § 1º, alíneas "d" e "h"; CP, art. 91-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg na ReCoAp 376/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, j. 03.03.2026, publ. 13.03.2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0851836-63.2026.8.19.0001, originários do Juízo de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital em que é Apelante Reginaldo Cerqueira Santos e Apelado Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, mantendo-se íntegra a decisão judicial combatida, nos termos do voto do Relator.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

Oficie-se, com urgência, ao Juízo de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital, do teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

Relatório

Cuida a presente hipótese de Apelação Criminal, interposta pela defesa técnica de Reginaldo Cerqueira Santos (e-doc. 292863406) em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital (e-doc. 291788096), que indeferiu a restituição dos bens apreendidos, por ainda interessar a persecução penal, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal.

Destaca a defesa técnica que a apreensão dos bens padece de manifesta ilegalidade, uma vez que realizada em flagrante desrespeito aos requisitos de individualização e vinculação exigidos pela ordem judicial, não sendo descrito nos mandados de busca e apreensão o local da diligência, tampouco individualizavam o nome do Apelante, ou os bens que poderiam ser objeto de apreensão, o que configura vício insanável, tornando a apreensão nula de pleno direito, de modo que deve ser declarada ilegal a apreensão dos bens do apelante e determinada a sua imediata restituição.

Ademais, sustenta que a manutenção da apreensão dos bens apreendidos, consubstanciada no veículo GM Meriva e no cabo de fibra ótica, revela-se desprovida de amparo legal e fático ante a ausência de qualquer interesse à persecução penal, haja vista que a perícia realizada nos referidos bens não constatou irregularidades ou qualquer elemento que os vincule diretamente à prática delitiva investigada, restando comprovada licitude da propriedade e a ausência de utilidade do bem para a elucidação dos fatos.

Desta forma, requer a reforma da decisão para determinar a imediata restituição do veículo GM Meriva, placa LSC1A78, e do cabo Outdoor Drop Flat 1KM, apreendidos, ante a flagrante ilegalidade da apreensão e a ausência de interesse destes bens à persecução penal, declarando-se a nulidade da apreensão dos bens, em razão da ausência de individualização e vinculação com a investigação com a liberação de quaisquer restrições impostas sobre os referidos bens, assegurando o pleno exercício do direito de propriedade do Recorrente.

As contrarrazões foram apresentadas, regular e tempestivamente, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (e-doc. 300611744), pugnando pelo não provimento do apelo intentado.

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do seu ilustrado Parecer (e-doc. 08), opinou no sentido do não provimento do recurso defensivo.

É o relatório sucinto, passo ao exame do mérito recursal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Voto

Recorre a defesa técnica da decisão judicial que indeferiu a restituição dos bens apreendidos, por ainda interessar a persecução penal, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal.

Destaca a defesa técnica que a apreensão dos bens padece de manifesta ilegalidade, uma vez que realizada em flagrante desrespeito aos requisitos de individualização e vinculação exigidos pela ordem judicial, não sendo descrito nos mandados de busca e apreensão o local da diligência, tampouco individualizavam o nome do Apelante, ou os bens que poderiam ser objeto de apreensão, o que configura vício insanável, tornando a apreensão nula de pleno direito, de modo que deve ser declarada ilegal a apreensão dos bens do apelante e determinada a sua imediata restituição.

Ademais, sustenta que a manutenção da apreensão dos bens apreendidos, consubstanciada no veículo GM Meriva e no cabo de fibra ótica, revela-se desprovida de amparo legal e fático ante a ausência de qualquer interesse à persecução penal, haja vista que a perícia realizada nos referidos bens não constatou irregularidades ou qualquer elemento que os vincule diretamente à prática delitiva investigada, restando comprovada licitude da propriedade e a ausência de utilidade do bem para a elucidação dos fatos.

Desta forma, requer a reforma da decisão para determinar a imediata restituição do veículo GM Meriva, placa LSC1A78, e do cabo Outdoor Drop Flat 1KM, apreendidos, ante a flagrante ilegalidade da apreensão e a ausência de interesse destes bens à persecução penal, declarando-se a nulidade da apreensão dos bens, em razão da ausência de individualização e vinculação com a investigação com a liberação de quaisquer restrições impostas sobre os referidos bens, assegurando o pleno exercício do direito de propriedade do Recorrente.

Verifica-se do contido nestes autos, a deflagração da "Operação Contenção", para investigação da atuação da facção criminosa Comando Vermelho no Complexo do Fallet-Fogueteiro e Morro da Coroa, a qual possui como atividade principal a comercialização ilícita de substâncias entorpecentes, praticando, ainda, delitos conexos, tais como roubos, furtos e receptação e entre outros, cujas condutas são direcionadas ao aporte financeiro da denominada "caixinha do tráfico", mecanismo utilizado para a aquisição de armamentos, inclusive de uso restrito, bem como para o custeio de confrontos armados com organizações criminosas rivais, sendo apurado que o grupo investigado apresenta estrutura hierárquica definida, composta por diferentes níveis de atuação, razão pela qual foi deferido pelo Juízo da 1ª Vara das Garantias da Capital, nos autos do processo nº 0805248-41.2026.8.19.0601, a expedição de mandados de busca e apreensão, nos endereços dos

investigados, com fulcro no artigo 240, §1º, alienas "d" e "h", do Código de Processo Penal[1].

Nesse norte, os policiais, no cumprimento do seu dever legal, em uma das diligências realizadas, apreenderam 01 automóvel, marca: GM, MERIVA, cor: BEGE, ano: 2005, placa: LSC1A78, UF: RJ, chassi: 9BGXL75005C217204 e grande quantidade de fios de internet/ telefonia.

Vejamos as declarações prestadas pelo Policial Civil Patrick Pompeu Magalhaes Carvalho, em sede policial, no bojo do RO nº 904-00205/2026 (e-doc. 288714464).

> "QUE é policial civil lotado na DRF; QUE participou de uma das etapas da "Operação Contenção", desencadeada por essa especializada em 06/0/2026, nas comunidades Fallet e Fogueteiro; QUE quanto ao veículo e o material apreendido no RO 904-00205/2026, o declarante afirma se recordar; QUE a chave do veículo fora arrecada no interior de um imóvel, vazio, onde funcionava uma espécie de central clandestina de Tv e Internet; QUE os materiais arrecadados no interior da citada centro foral apreendidos no RO 904-00202/2026; QUE tal fato é comprovado, considerando que o veículo fora apreendido com a chave; QUE o veículo foi encontrado, estacionado, nas proximidades do local onde funcionava a central; QUE o veículo fora arrecadado na Travessa Marechal Falcão da Frota e a central funcionava na Travessa General Falcão; QUE pelo fato de ter continuado na operação, solicitou apoio aos policiais FELIPE TRAMONTANO e PAOLA MENDES, para conduzirem o veículo a sede dessa especializada; QUE a apreensão de veículo foi realizada, considerando que a chave do mesmo estava no interior do imóvel onde foram apreendidos os objetos especificados no RO 904-00202/2026; QUE não só o fato da chave ensejou a apreensão, mas no interior do veículo havia material semelhante ao encontrado no interior da central clandestina. Nada mais havendo, mandou a Autoridade Policial encerrar o presente Termo que, lido e achado conforme, assina com o(a) Testemunha."

Nota-se que a chave do veículo foi localizada no interior de imóvel onde supostamente funcionava uma central clandestina de fornecimento de sinal de internet e televisão, local onde também foram arrecadados diversos equipamentos relacionados à atividade ilícita, sendo o veículo arrecadado nas proximidades do referido imóvel e, em seu interior, foram localizados materiais semelhantes àqueles apreendidos na central clandestina.

Na hipótese em tela, pelo que é possível depreender até o momento e pelos elementos que foram anexados ao presente feito, não se tem caracterizado qualquer ilegalidade no cumprimento do mandado de busca e

[1] Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.
§ 1o Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:
(...)
d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
(...)
h) colher qualquer elemento de convicção.

apreensão, uma vez que autorizado judicialmente, acrescendo-se que o fato de não constar a individualização do nome do apelante no mandado de busca e apreensão, tratando-se de um terceiro, tal fato, não afasta a legitimidade da apreensão, cujos bens apontam provável relação com a atividade investigativa, a qual se encontra em fase de persecução.

Neste tópico, ainda que a defesa do apelante tenha apresentado certificado de registro e licenciamento do veículo apreendido em nome dele, assim como, um recibo dos 10 (dez) cabos outdoor drop flat 1km, e a perícia não tenha apontado irregularidade, inegável conceber que não se tem arregimentado de uma maneira segura o fato de que os bens apreendidos não estejam vinculados às supostas ações criminosas.

Da análise conjunta dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, permite concluir que a restituição de coisa apreendida somente é possível quando o requerente é comprovadamente o seu proprietário, o bem não interessar mais ao processo, não tiver sido adquirido com proventos da infração penal e tampouco tenha sido usado como instrumento para a prática do delito.

Segundo o art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Nos termos do art. 120, caput, do CPP, a restituição de bens apreendidos exige a inexistência de dúvida quanto ao direito do reclamante.

Assim, tem-se que se trata de investigação que se encontra em andamento, revelando-se, portanto, prematuro o deferimento da restituição das coisas apreendidas.

Observe-se que a restituição de coisas apreendidas é admitida somente quando já não interessarem à persecução penal. Até o esgotamento das instâncias recursais, subsiste a necessidade de manutenção dos bens apreendidos, a fim de garantir a efetividade da instrução processual.

Sedimentando esse mesmo raciocínio é o posicionamento do Excelso Superior Tribunal de Justiça que assim proclamou:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. INDÍCIOS DA PRÁTICA DOS DELITOS DE CORRUPÇÃO PASSIVA, FORMAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. APREENSÃO DE BENS DE ALTO VALOR POSSIVELMENTE ADQUIRIDOS COM PROVENTOS DA INFRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. A busca e apreensão do automóvel vindicado decorreu da presença de fundadas razões, indicativas do possível envolvimento do requerido em um

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

> esquema sistemático de desvio de recursos públicos, em atividades de assistência social no Estado do Tocantins.
> 2. A restituição de coisas apreendidas somente é autorizada quando os bens não mais interessarem à persecução penal, ou ainda, quando o bem apreendido não for produto direto ou indireto da infração penal, não estando sujeito a perdimento.
> 3. Em um juízo de cautelaridade, o provável emprego de recursos de origem ilícita na aquisição do automóvel vindicado, a lançar dúvidas sobre a licitude do bem, assim como, a possível incidência do art. 91-A do Código Penal ao caso vertente, impedem o ato de restituição, assim como a nomeação do requerente como depositário fiel.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg na ReCoAp n. 376/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 3/3/2026, DJEN de 13/3/2026.)

De todo o exposto, verifica-se o acerto da decisão proferida pelo douto Juízo de piso.

À conta de tais considerações, dirijo meu voto no sentido de conhecer e negar provimento ao apelo, mantendo-se íntegra a decisão judicial combatida.

Oficie-se, com urgência, ao Juízo de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital, do teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ